



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 460.883 - SP (2018/0184355-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DO CICLO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. EVENTUAL PENA A SER APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos nos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada visando a impedir a subsistência da organização criminosa e a reiteração dos delitos, diante dos elementos colhidos, especialmente pelas interceptações telefônicas, que revelaram a existência de grande esquema de comércio ilícito de drogas. Com efeito, a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Diante desse cenário, revela-se inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois afiguram-se como insuficientes para fazer cessar o ciclo delitivo delineado pelas instâncias ordinárias, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes.

4. Não é possível acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar ante uma futura condenação, pois não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes.

5. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 460.883 - SP (2018/0184355-8)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2109943-88.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, acusado de praticar os crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (processo 0022151-58.2016.8.26.0564).

Buscando a reversão dessa situação, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):

*PRISÃO PREVENTIVA. Revogação. Impossibilidade. Hipótese em que se fazem presentes os requisitos ensejadores do claustro cautelar. Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis. Argumenta que "[...] a imposição de recolhimento domiciliar, sob vigilância eletrônica, bem como comparecer mensalmente em Juízo, afigura-se razoável para a manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não sendo necessário assim manter a prisão corporal do indiciado" (e-STJ fl. 10).

Por fim, sustenta haver desproporcionalidade na constrição máxima da liberdade, pois, "[...] em caso de eventual condenação do requerente ao final do regular



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*trâmite processual, todas as sanções serão aplicadas de modo a não atingir o limite de 08 (oito) anos e, conseqüentemente, não sendo imposto o regime fechado para inicial cumprimento" (e-STJ fl. 12).*

Posto isso, requer, inclusive em caráter liminar, "[...] seja a ordem concedida em definitivo para que o paciente possa aguardar em liberdade todo o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais" (e-STJ fl. 14).

O pedido de medida liminar foi indeferido às e-STJ fls. 101/103.

O Juízo de segundo grau prestou informações às e-STJ fls. 108/180.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 182/188).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.883 - SP (2018/0184355-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

No presente *writ*, busca-se o reconhecimento de ausência de fundamentação idônea na imposição da segregação provisória ao paciente promovida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo (SP). Não obstante as razões constantes da petição inicial, não foi juntada aos autos a cópia do decreto prisional impugnado, exarado nos processos 0022151-58.2016.8.26.0564. Na verdade, o impetrante limitou-se apenas a transcrever trechos da referida decisão no bojo da petição inicial.

Contudo, tendo em vista as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, principalmente quanto à juntada do andamento processual da ação penal na origem, entendo ser possível a apreciação da pretensão aqui suscitada. E, nesse ponto, entendo não haver carência de motivação evidente no decreto prisional. Explico.

Para a decretação da prisão preventiva, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida. Na espécie, é possível perceber a demonstração – fundada em elementos do caso *sub judice* – da presença de todos esses requisitos.

Nessa linha, confira-se o que o Juízo de primeiro grau consignou em sua decisão (e-STJ fls. 163/165):

***Trata-se de representação da Autoridade Policial no sentido de que sejam decretadas as prisões preventivas de: 1) RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO, RG 49.124.355, filho de Francisco Mendes do Nascimento e Maria da Conceição Vieira Pessoa; 2) JONES GLEISON FERREIRA, RG 34664791-5, filho de Geny Maria de Jesus Ferreira e João Evangelista Nunes Ferreira;***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) JEFFERSON SOUSA DE OLIVEIRA, RG 54.072.146-3, filho de Jandira de Sousa Oliveira e Edmar Felipe de Oliveira; 4) LEONARDY FERREIRA NICASSIO RG 50.027.703-5, filho de Márcia Ferreira Nicássio e Ed Gilson Nicassio; 5) LUCINEIDE IZIDIO MARINHO RG 71.894.022-2, filha de Izaura Possidonia de Arruda Marinho e Arnaldo Izidio Marinho; 6) DAVID BIASSIO MATIAS, RG 32.175.396, filho de Mirian Rosana Biassio Matias e Pedro Matias; 7) DAVID PEREIRA DA SILVA, RG 43.795.442-0, filho de Marta Maria Pereira Silvestre e José Adeildo Silvestre da Silva; 8) MARCOS VINICIOS DA SILVA, RG. 71.821.553-9, filho de Luzia Eliane da Silva e Antônio Balbino da Silva; 9) ROGER TADEU DE OLIVEIRA BUSTAMANTE, RG. 71.717.947-3, filho de Rosana Maria de Oliveira Bustamante e Eduardo Tadeu Fortes Bustamante; 10) PAULO YURI MARCIANO ROCHA, RG. 47.441.838, filho de Joana Julia Marciano da Rocha e Paulo Sérgio Pereira da Rocha; 11) SÉRGIO BEZERRA LEANDRO, RG. 51.761.628, filho de Maria Luzinete Gonçalves Bezerra e José Aparecido Conceição Leandro; 12) EDVAL FERREIRA DE LIMA, RG. 26.596.936, filho de Antônio Ferreira de Lima e José Pereira de Lima; 13) NIVIA CATIA OLIVEIRA DA SILVA, RG 33.229.275, filha de Angela de Fátima Oliveira e José Lino da Silva; 14) JOSÉ GERSON DE CARVALHO, RG. 29.936.743-5, filha de Sidália Barbosa da Silva e Narcizo José de Carvalho; 15) RAIMUNDO CAVALCANTE GALDINO DE FREITAS FILHO, RG 35.335.094, filho de Maria Onete Cavalcanti de Freitas e Raimundo Cavalcante Galdino de Freitas; 16) ALEX CAJUEIRO MARQUES, RG 42.033.825, filho de Eva de Barros Cajueiro Marques e Luiz Sanches Marques; 17) LEANDRO DE SOUZA ANDRADE, RG. 34.839.948, filho de Vitalina Oliveira de Souza e Francisco Assis de Andrade; 18) THIAGO GUSTAVO JERONIMO, RG. 71.062.617, filho de Jucemar Jerônima; 19) JOÃO BATISTA MENEZES SILVA, RG. 33.435.428, filho de Maria de Fátima da Silva Menezes e Lourival Leita Silva; 20) NATALI OLIVEIRA DA COSTA, RG. 71.822.531-4, filha de Lucineide Oliveira da Silva e José Bras da Costa; 21) JOSÉ CLARO DE ALENCAR SOBRINHO, RG. 44.365.736, filho de Maria Claro de Alencar e Valdemar Claro de Alencar; 22) RAUL MICHEL ILDEFONSO DE OLIVEIRA, RG. 34.496.150, filho de Maria Risalva Ildefonso de Oliveira e Osmino Memede de Oliveira; 23) MARIANA MARTINS DE PAULA, RG 43.867.845, filha de Lucilene Lega Martins de Paula e Walter de Paula Junior; 24) PETERSON GONÇALVES DA SILVA, RG nº 32.663.530, filho de Maria Raimunda Gonçalves da Silva e José Antônio da Silva; 25) MÁRCIO ROBERTO DA PAZ GONÇALVES, RG. 28.462.457-3, filho de Maria Aparecida da Paz e Moacir Gonçalves; 26) RODRIGO PEREIRA DA SILVA, RG. 36.815.757, filho de Angelica do Espírito Santo Silva e José Pereira da Silva; 27) VAGNER DE JESUS SAMPAIO, RG 46.895.805-8, filho de Maria Aparecida Jesus e Valdomiro Paassos Sampaio; 28) MARIA LINDALVA RODRIGUES DOS SANTOS, RG. 23.409.201, filha de Maria Núbia Rodrigues dos Santos; 29) JUAN



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, RG. 36.234.693, filho de Celina Alves da Silva Fernandes. Segundo a apuração do presente inquérito policial, o objeto da investigação recai sobre a conduta liderada por Rafael Henrique Vieira do Nascimento, vulgo "Rato", o qual administrava o tráfico de drogas na região da Zona Leste de São Paulo. Apurou-se que a conduta de "Rato" estendia-se a outras regiões, inclusive o ABC Paulista, que incluía a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas inseridos no âmbito de organização criminosa. Durante as investigações, verificou-se que todos os investigados aparentemente se encontram inseridos na distribuição de tarefas estruturadas pela organização criminosa, notadamente coordenada pelo indivíduo conhecido como "Rato". Não obstante, ao transcorrer das diligências policiais, foi possível verificar que os investigados fazem da prática destes delitos seu meio de vida.

[...]

Consoante relatórios da investigação policial, há indicações da prática tanto de crime de tráfico de drogas, conforme as transcrições de conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, como também de outros delitos. Por outro lado, verificou-se, ainda nesta fase inquisitiva, que os agentes possuem funções específicas dentro da hierarquia implementada por organização criminosa, cada qual com atribuição voltada às atividades criminosas desenvolvidas, como foi bem detalhado nos relatórios de fls. 49/1678, fls. 2318/2340 e fls. 2743/2778, com respaldo em trabalhos de campo realizados pela equipe de investigação policial, em observância às transcrições das conversas monitoradas de fls. 607/1678 e fls. 2119/2316. Houve a realização, ainda, do cumprimento de mandados de busca e apreensão, tendo sido, inclusive, apreendido entorpecentes em poder dos investigados (laudo pericial de fls. 2523/2525), além de outros objetos e contabilidade típica do tráfico (fls. 2779/2798), cujos laudos periciais serão oportunamente encaminhados a este Juízo. Por certo, aqueles que se dedicam a tais atividades espúrias, de forma organizada, fomentam o poder paralelo ao Estado, tratando-se de pessoas de altíssima periculosidade. Não se pode deixar de considerar as provas até aqui amealhadas, especialmente pelo quanto contido em sede de interceptação telefônica, indicam a participação de cada um dos investigados nos crimes ora apurados, havendo, por certo, indícios suficientes de autoria. Desta forma, acolho a manifestação ministerial de fls. 3083/3091, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, visando a garantia da ordem pública, além da futura aplicação da lei pena, haja vista que alguns dos investigados sequer chegaram a ser localizados nas diligências realizadas para o cumprimento das prisões temporárias, para decretar a PRISÃO PREVENTIVA de: 1)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO**, RG 49.124.355-8; 2) **JONES GLEISON FERREIRA**, RG 34664791-5; 3) **JEFFERSON SOUSA DE OLIVEIRA**, RG 54.072.146-3; 4) **LEONARDY FERREIRA NICASSIO** RG 50.027.703-5; 5) **DAVID BIASSIO MATIAS**, RG 32.175.396; 6) **DAVID PEREIRA DA SILVA**, RG 43.795.442; 7) **MARCOS VINICIUS DA SILVA**, RG. 43.495.297; 8) **ROGER TADEU DE OLIVEIRA BUSTAMANTE**, RG. 42.530.499; 9) **PAULO YURI MARCIANO ROCHA**, RG. 47.441.838; 10) **SÉRGIO BEZERRA LEANDRO**, RG. 43.788419; 11) **EDVAL FERREIRA DE LIMA**, RG. 26.596.936; 12) **NIVIA CATIA OLIVEIRA DA SILVA**, RG 33.229.275; 13) **JOSÉ GERSON DE CARVALHO**, RG. 29.936.743; 14) **RAIMUNDO CAVALCANTE GALDINO DE FREITAS FILHO**, RG 35.335.094; 15) **ALEX CAJUEIRO MARQUES**, RG 42.033.825; 16) **LEANDRO DE SOUZA ANDRADE**, RG. 34.839.948; 17) **THIAGO GUSTAVO JERONIMO**, RG. 43.296.845; 18) **JOÃO BATISTA MENEZES SILVA**, RG. 33.435.428; 19) **JOSÉ CLARO DE ALENCAR SOBRINHO**, RG. 44.365.736; 20) **RAUL MICHEL ILDEFONSO DE OLIVEIRA**, RG. 34.496.150-3; 21) **PETERSON GONÇALVES DA SILVA**, RG nº 32.663.530; 22) **MÁRCIO ROBERTO DA PAZ GONÇALVES**, RG. 28.462.457-3; 23) **RODRIGO PEREIRA DA SILVA**, RG. 36.815.757-X; 24) **VAGNER DE JESUS SAMPAIO**, RG 46.895.805-8; 25) **MARIA LINDALVA RODRIGUES DOS SANTOS**, RG. 23.409.201; 26) **LUCINEIDE IZIDIO MARINHO** RG 34.801.813-7. *Expeçam-se os competentes mandados de prisão. (Grifei.)*

Ao apreciar o édito destacado acima, observo que a prova da materialidade e os indícios de autoria ficaram consignados nos relatórios de investigação policial e nas conversas telefônicas interceptadas.

Por sua vez, o *periculum libertatis* é verificado, tal como ressaltado pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, a partir da constatação de ter o Juízo de piso considerado, "[...] *para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, visando a impedir a subsistência da organização criminosa e a reiteração dos delitos, diante dos elementos colhidos, especialmente pelas interceptações telefônicas, que revelaram a existência de grande esquema de comércio ilícito de droga nas cidades de São Bernardo do Campo [...]*" (e-STJ fl. 187).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. A propósito:

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

[...]

*2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).*

[...] (HC 359.197/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO, POR TRINTA VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRUPO CRIMINOSO ESPECIALIZADO EM ESTELIONATO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

[...]

*4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).*

*5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*

*6. Writ não conhecido. (HC 462.319/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cenário descrito alhures também torna inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois afiguram-se como insuficientes para fazer cessar o ciclo criminoso delineado pelas instâncias ordinárias, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Nessa linha:

*HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*

[...]

*3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização voltada à prática do tráfico de drogas e outros delitos, a quem cabia a guarda dos armamentos utilizados pelo grupo no cometimento dos crimes.*

*4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*

*5. Ordem denegada. (HC 445.490/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018.)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO COMPARTILHADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em virtude da existência de interceptações telefônicas, as quais demonstram que o paciente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*íntegra organização crimínosa estruturada e hierarquizada, voltada para o tráfico de drogas, as quais eram comercializadas em festas pelo Distrito Federal em que o paciente atuava como DJ, o que, inclusive, lhe facilitava a difusão dos entorpecentes, com registro de apreensão de 2 porções de maconha, totalizando 75,86 gramas, além de 28 comprimidos de ecstasy, circunstâncias aptas a justificar a necessidade da imposição da medida extrema, cujo objetivo consubstancia-se na interrupção ou diminuição da atuação de seus integrantes, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Precedentes.*

*V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Habeas corpus não conhecido. (HC 483.050/DF, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019.)*

Por fim, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Com esse mesmo entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

[...]

*3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. *Ordem denegada.* (HC 383.647/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 330.813/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184355-8

**HC 460.883 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221515820168260564 20180000526013 21099438820188260000 221515820168260564

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO                   |
| ADVOGADO   | : JOSÉ HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805        |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| PACIENTE   | : RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO (PRESO) |
| CORRÉU     | : LUCINEIDE IZIDIO MARINHO                     |
| CORRÉU     | : RAFAEL HENRIQUE VIEIRA DO NASCIMENTO         |
| CORRÉU     | : DAVID BIASSIO MATIAS                         |
| CORRÉU     | : JONES GLEISON FERREIRA                       |
| CORRÉU     | : JEFERSON SOUSA DE OLIVEIRA                   |
| CORRÉU     | : MARCOS VINICIOS DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : DAVID PEREIRA DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : PAULO YURI MARCIANO ROCHA                    |
| CORRÉU     | : SERGIO BEZERRA LEANDRO                       |
| CORRÉU     | : ROGER TADEU DE OLIVEIRA BUSTAMANTE           |
| CORRÉU     | : NIVIA CATIA OLIVEIRA DA SILVA                |
| CORRÉU     | : EDVAL FERREIRA DE LIMA                       |
| CORRÉU     | : JOSE GERSON DE CARVALHO                      |
| CORRÉU     | : JOAO BATISTA MENEZES SILVA                   |
| CORRÉU     | : NATALI OLIVEIRA DA COSTA                     |
| CORRÉU     | : RAIMUNDO CALVACANTE GALDINO DE FREITAS FILHO |
| CORRÉU     | : ALEX CAJUEIRO MARQUES                        |
| CORRÉU     | : THIAGO GUSTAVO JERONIMO                      |
| CORRÉU     | : LEANDRO DE SOUSA ANDRADE                     |
| CORRÉU     | : RODRIGO PEREIRA DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : JOSE CLARO ALENCAR SOBRINHO                  |
| CORRÉU     | : VAGNER DE JESUS SAMPAIO                      |
| CORRÉU     | : MARIA LINDALVA RODRIGUES DOS SANTOS          |
| CORRÉU     | : MARCIO ROBERTO DA PAZ GONÇALVES              |
| CORRÉU     | : JUAN FERNANDES                               |
| CORRÉU     | : PETERSON GONÇALVES DA SILVA                  |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARIANA MARTINS DE PAULA  
CORRÉU : RAUL MICHEL ILDEFONSO DE OLIVEIRA  
CORRÉU : LEONARDY FERREIRA NICASSIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.